



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: APTRECHOS COM. E IND. DE ROUPAS E ACES. LTDA-ME
ENDEREÇO: Rua Francisco Holanda, 690, Dionísio Torres, Fortaleza/CE
CGF: 06.187.715-8
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.10257-6
PROCESSO Nº: 1/2612/2013

EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte deixou de recolher o ICMS devido pela aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos exercícios de 2010 a 2012. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Decisão amparada no Art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e art. 1º, § 2º, I, do Decreto nº 28.443/2006 e Súmula 6 do CRT. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. **REVEL.**

JULGAMENTO Nº: 2391/15

RELATÓRIO:

A autuação constante do presente processo decorreu da falta recolhimento do ICMS substituição tributária, devido em operações interestaduais referentes aos exercícios de 2010 a de 2012.

Foram apontados como infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. A penalidade apontada foi a disposta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.10257-6
PROCESSO Nº: 1/2612/2013

FLS. 2
JULGAMENTO Nº: 2391/15

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Consultas de Lançamentos Sistema SITRAM; Consulta de Lançamentos /Listagem dos Débitos de ICMS; cópias ARs; Mandado de ação Fiscal; Termo de Intimação; Relação das notas fiscais eletrônicas não seladas; Termo de Intimação; Relação de notas fiscais não seladas; Termo de Intimação; Declaração; Instrução Normativa; AR; consulta Correios; AR; consulta Correios; Termo de revelia; Protocolo de entrega de AI/Documentos fiscais.

O imposto devido foi lançado no valor de R\$ 1.169,83 e a multa em igual valor.

REVELIA.

FUNDAMENTAÇÃO:

Pesa contra o atuado a acusação de falta de recolhimento de ICMS substituição tributária referente aquisições interestaduais pertinentes aos exercícios de 2010 a 2012.

O regime de substituição tributária está previsto no Título I do Livro Terceiro, que trata dos procedimentos especiais, do Decreto nº 24.569/97.

No regime de substituição tributária (para frente) a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto cujo fato gerador ocorrerá em momento posterior.

A legislação dispõe sobre quais as operações que estão sujeitas ao regime de substituição tributária, indicando o momento em que deve ocorrer o recolhimento do ICMS, e qual o responsável pelo recolhimento devido.

No caso que se cuida, o recolhimento deveria ter sido feito na entrada das mercadorias, conforme mandamento constante no art. 1º, § 2º, I, do Decreto nº 28.443/06, senão vejamos:



"Art. 1º - omissis

§ 2º O presente regime de substituição tributária aplica-se também:

I- aos estabelecimentos que adquirirem os produtos relacionados nos incisos do caput deste artigo em operações interestaduais e de importação;"

O agente fiscal verificou, através de consultas aos Sistemas da SEFAZ que o autuado não recolheu o ICMS devido por substituição tributária referente às notas fiscais constantes nos relatórios de fls. 7 a 14.

Como se vê, procede a acusação da inicial, e estando caracterizada a infração ao art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

Discordo, no entanto, da penalidade aplicada na peça inicial, uma vez que a penalidade aplicável no caso concreto deve ser a disposta no art. 123, I "d" da Lei nº 12.670/96, considerando-se o disposto na Súmula 6 do CRT, abaixo reproduzida:

"Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento de ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96."

DECISÃO:

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração em questão, intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 1.754,74 (um mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) juntamente com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual período, junto ao Conselho de Recursos Tributários.



AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.10257-6
PROCESSO Nº: 1/2612/2013

FLS. 4
JULGAMENTO Nº: 2391/15

Apesar de ser esta decisão contrária, em parte, aos interesses do Erário Estadual, deixo de remeter o processo para REEXAME NECESSÁRIO, em atendimento à norma processual em vigor.

DEMONSTRATIVO:

ICMS.....	R\$ 1.169,83
Multa	R\$ 584,91
Total.....	R\$ 1.754,74

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 2015.



Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora Administrativo-Tributária